



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

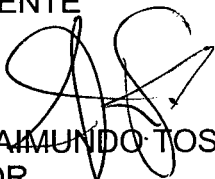
Processo nº. : 10630.000595/2001-20
Recurso nº. : 136.381
Matéria: : IRPF - EXS.: 1997 e 1998
Recorrente : ANTÔNIO AFONSO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.193

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO AFONSO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (Suplente Convocada).


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ e EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000595/2001-20
Resolução nº. : 102-02.193

Recurso nº. : 136.381
Recorrente : ANTÔNIO AFONSO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/JFA nº 3.537, de 13/05/2003 (fls. 90/94), que julgou, por maioria de votos, procedente a exigência do IRPF em litígio.

A matéria foi resumida na Decisão recorrida nos seguintes termos:

Em sua peça recursal, às fls. 98/101, o Autuado alegou, preliminarmente, a ilegalidade do Acórdão remetido, uma vez que este informa o IRPF lançado no exercício de 1999, quando os exercícios em discussão eram 1997 e 1998, relativos aos anos calendários de 1996 e 1997.

No mérito, aduz que foi acometido de uma terrível doença cardiovascular, quando foi operado do coração, colocando duas pontes de safena. Indica a Lei e o Regulamento do Imposto de Renda que isenta do imposto de renda os portadores de cardiopatia grave. Transcreve jurisprudência judicial neste sentido.

Entende o Recorrente que, ao contrário do que entende o Relator da Decisão *a quo*, existiu à época uma perícia médica feita por um especialista do Instituto do Coração Hospital Madre Tereza, credenciado pelo SUS. Informa que atualmente está com dificuldade de deambulação e fases de amnésia, conforme comprova o último laudo pericial, feito por médico credenciado pelo SUS, Dr. César Augusto de F. Ganem, CRM MG 3567.

Argumenta o Recorrente que se dispôs a comparecer a qualquer tipo de perícia médica por ter certeza, diante dos laudos apresentados, que a sua situação é de portador de cardiopatia grave.

Arrolamento de bens às fls. 106/111.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000595/2001-20
Resolução nº. : 102-02.193

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente deve-se afastar a alegação de ilegalidade do Acórdão DRJ/JFA nº 3.537, de 13 de maio de 2003 (fls. 90/94), tendo em vista que o erro apontado neste recurso era passível de embargo de declaração, instrumento próprio para se corrigir lapso manifesto.

Com efeito, diferentemente do que aduziu o Recorrente, só a ementa do referido Acórdão é que indicou o exercício de 1999. O relatório e voto do Acórdão são precisos em delimitar o exame da matéria autuada aos exercícios de 1997 e 1998, relativos aos anos calendários de 1996 e 1997. Confira-se na folha 92 os parágrafos 3º, 4º, 8º, 9º. Na folha 93, o penúltimo parágrafo. São indicações expressas que afastam a ilegalidade argüida. Ressalte-se que a leitura de todo o Acórdão não deixa a menor dúvida quanto aos anos calendários e exercícios que circunscrevem o lançamento a e Decisão recorrida.

Quanto ao mérito, entendo ser necessário a realização de diligência, a fim de que o SERVIÇO MÉDICO DA DAMF, à vista dos **Atestados Médicos de fls. 84, 85 e 105 e do Relatório de Intervenção Cirúrgica de fl. 86**, responda as seguintes questões, justificando-as:

1. A cirurgia cardiovascular realizada no contribuinte em 11/12/1995, descrita à fl. 84, permite concluir pela existência da cardiopatia grave naquela data?

2. É possível um portador da cardiopatia grave, após a intervenção cirúrgica mencionada, deixar de ser considerado como tal?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000595/2001-20
Resolução nº. : 102-02.193

3. Se afirmativo, é razoável considerá-lo portador de cardiopatia grave dois anos após a cirurgia (anos de 1996 e 1997)?

Caso seja necessário – considerando o estado de saúde informado no atestado à fl. 105 – poderá o Contribuinte ser convocado para a realização de exame médico pericial pelo Serviço Médico da DAMF.

Deve ser facultado ao recorrente se manifestar sobre o resultado da diligência, se acaso lhe for desfavorável.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS